



EXCELENTÍSSIMO SENHOR WALTER LUIZ PEREIRA DIRETOR DO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE OURO
FINO/MG

A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA., sociedade regularmente constituída, com sede na cidade de Santa Fé do Sul/SP, na Estrada SFS 340, S/N, Zona Rural, CEP: 15.775-000, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 39.934.493/0001-72 (CNPJ), neste ato representa por sua sócia administradora **IRACEMA QUEIROZ MARQUES**, brasileira, natural de Patrocínio, estado de Minas Gerais, viúva, empresária, nascida em 12/01/1941, inscrita no CPF/MF nº 599.672.426-04, portadora da cédula de identidade R.G nº MG-1.523.212 PCMG/MG, expedida em 24/02/2016, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, na Rua Teixeira Mendes, nº 25, apto. 205 – Bairro Cidade Jardim, CEP 30.380-170, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do Edital – Pregão Eletrônico 014/2024, no item **8.4, alínea “i” dos Demais Documentos De Habilitação, descrição do item 1 do Termo de Referência e descrição do item 1 do Modelo de Proposta**, que exigem ensaios e laudos técnicos emitido por Laboratório credenciado pelo INMETRO, apresentar a sua:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2024 – Processo Administrativo nº 036/2024, cuja realização se dará em 10 de outubro de 2024, às 09h15min, na Plataforma:



<https://portal.sgpcloud.net:9067/comprasedital/>, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

01. Dos Fatos

Excelência, trata-se de Edital de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024, publicado pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE OURO FINO/MG, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA, DO TIPO CBUQ CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO, DO TIPO C DO DNER, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DURANTE 12 (DOZE)”, conforme estipulado no Termo de Referência neste edital, com a seguinte descrição:

“MASSA ASFÁLTICA SACO DE 25 KG MASSA ASFÁLTICA, DO TIPO CBUQ CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO, DO TIPO C DO DNER (SACOS DE 25KG CADA).”

(Item 01);

Após a leitura integral do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com exigências, imprecisões e discordâncias, que viciam o Processo Licitatório em questão, e compromete a contratação pretendida por meio deste.

Tais exigências tem o condão de macular todo o certame licitatório e as Partes envolvidas nele pelo simples fato de ferirem os princípios maiores das licitações, quais sejam, o Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Probidade Administrativa e do Julgamento Objetivo.

Adiante, entraremos no mérito de cada um desses Princípios e indicaremos exatamente onde está a afronta.

Contudo, vale registrar que o objetivo desta impugnação é apenas e tão somente fornecer à Licitante no futuro certame a segurança jurídica necessária para a instituição da relação jurídica.

Sem mais delongas, vamos aos fatos.

O Edital restringe a concorrência quando exige no item 8.4, alínea “i” dos Demais Documentos De Habilitação, descrição do item 1 do Termo de Referência e descrição do item 1 do Modelo de Proposta, ensaios e laudos técnicos emitido por Laboratório credenciado pelo INMETRO, cujo resultado não indicam sequer a qualidade do produto, tampouco encontram sustentação em **norma específica** PARA O PRODUTO LICITADO (item 01), ou seja, CBUQ DE APLICAÇÃO A FRIO.

a) DA EXIGÊNCIA DE PROJETO E FABRICAÇÃO DE MASSA E LAUDO TÉCNICO MUITO ESPECÍFICO E/OU COM NORMAS DIVERGENTES AO REQUERIDO NO OBJETO.

O item 8.4, alínea “i” dos Demais Documentos De Habilitação, descrição do item 1 do Termo de Referência e descrição do item 1 do Modelo de Proposta do Edital, (**Grifo nosso**), assim dispõem:

8.4. Demais Documentos De Habilitação:

(...)

i). Laudo fornecido por laboratório credenciado pelo INMETRO para o produto ofertado, onde conste: Teor de betume: entre 4,0 % a 6%, densidade aparente de massa entre 1,90 e 2,50 g/m³;

Termo de Referência

Item 1 – Descrição

(...)

O produto deverá ter o laudo fornecido por laboratório credenciado pelo INMETRO onde conste: Teor de betume: entre 4,0 % a 6%, densidade aparente de massa entre 1,90 e 2,50 g/m³;

Modelo de Proposta

Item 1 – Descrição

(...)

O produto deverá ter o laudo fornecido por laboratório credenciado pelo INMETRO onde conste: Teor de betume: entre 4,0 % a 6%, densidade aparente de massa entre 1,90 e 2,50 g/m³;

Tais exigências (**Grifo vermelho**) não são fundamentadas nas premissas corretas, tampouco possuem fundamentação lógica para sua existência **se não restringir a concorrência**.

Isto porque, as normas que sustentam as exigências, não tem relação com o produto (Item 01), objeto da licitação!!!

O que ora se pretende licitar é “MASSA ASFALTICA SACO DE 25 KG Massa asfáltica, do tipo CBUQ concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, do tipo C do DNER (sacos de 25kg cada).”, ou seja, em outras palavras, **Asfalto com retardador de cura** para serviços de manutenção de pavimento viário.



As normas em questão, são para ASFALTO CBUQ (concreto asfáltico usinado a quente) para aplicação A QUENTE! **Isso muda completamente a composição do produto, logo, muda integralmente a necessidade do resultado.**

O CBUQ para aplicação a quente é produto diverso do item que ora se deseja licitar. Sua composição, temperatura de usinagem, faixa de trabalho, resistência, tempo de cura e condições de aplicação são diferentes.

Em verdade, o CBUQ para aplicação a frio, é produto cuja composição, resistência e forma e temperatura de usinar é diferenciada.

NÃO EXISTEM NORMAS ESPECÍFICAS PARA O PRODUTO LICITADO, DE MODO QUE, TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NO EDITAL, SÃO LIMITADORAS DA CONCORRÊNCIA! Para facilitar, vamos observar a composição do CBUQ para a aplicação a frio.

COMPOSIÇÃO DO CBUQ (aplicado a quente):

*O Concreto Betuminoso ou Asfáltico, usinado a quente **para aplicação a quente** em suma, é composto por: pó de pedra, pedrisco, pedra, areia e CAP.*

As variações de quantitativo, e de agregados depende da faixa de trabalho e do projeto específico para cada usina, a depender do basalto da pedreira que fornece os agregados.

Nada obstante aos insumos, deve-se observar também a faixa de trabalho de trabalho do órgão solicitante.

A usinagem é feita a uma temperatura de no mínimo 160 °C e no máximo 175 °C, para que a aplicação ocorra entre 140 °C e 120 °C.



Já a **COMPOSIÇÃO DO CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO** é distinta.

Além dos materiais acima, é acrescido aditivo retardador de enrijecimento do CAP. Também conhecido como aditivo retardador de CURA. Ou seja, em suma, não é se trata de COMODITE, cada fornecedor possui um aditivo que poderá ser diferente da outra marca.

Ou seja, Excelência, o que ora se exige não encontra fundamento técnico nem jurídico para existir.

Logo, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

b) SUSPEITA QUE O CERTAME ESTÁ FAVORECENDO UM ÚNICO CONJUNTO DE EMPRESAS, OU SENÃO UMA ÚNICA EMPRESA EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS

As restrições, impostas pela exigência de apresentação de laudos técnicos de ensaios laboratoriais realizados por laboratório credenciado pelo INMETRO, contidas no **item 8.4, alínea "i" dos Demais Documentos De Habilitação, descrição do item 1 do Termo de Referência e descrição do item 1 do Modelo de Proposta do Edital**, denotam haver indícios firmes que o certame está favorecendo um único conjunto de empresas, ou senão uma única empresa, que já se encontram com os laudos totalmente adequados às exigências técnicas listadas no edital.

Os indícios podem ser constatados por conhecimento público através de pesquisa em portal da transparência que o produto já foi objeto de processo licitatório

por outros órgãos onde os editais continham exatamente as mesmas exigências de laudo contidas neste e onde se observa a participação de um único conjunto de empresas ou uma única empresa, trazendo assim restrições a concorrência e prejuízos ao erário público.

Ainda, pode ser observado a diferença entre os preços praticados nos processos licitatórios em que há exigência dos referidos laudos e aqueles que em que não são exigidos.

Nos editais em que foi exigido a apresentação de Ensaios e Laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, as propostas vencedoras apresentadas pelas empresas do referido Grupo chegaram a valores até 66% (sessenta e seis por cento) superiores às propostas vencedores em processos licitatórios, cujo edital não exigia os laudos.

Editais com exigência de Laudos/Projetos acreditados pelo INMETRO			
Orgão que promoveu a licitação	Valor Praticado	Licitante Vencedor	Representante Legal da Licitante Vencedora
Prefeitura Municipal de Bueno Brandão - MG	R\$ 23,15	IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	MATHEUS ANTONIO FERNANDES
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista - SP	R\$ 17,90	FAVA COMERCIAL CEDRAL LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	LUIZ OTAVIO FAVA
Prefeitura Municipal de Juruaí - MG	R\$ 27,70	FAVA COMERCIAL CEDRAL LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	LUIZ OTAVIO FAVA
Prefeitura Municipal de Poço Fundo - MG	R\$ 23,75	LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	MIRELA FAVA FERNANDES
Prefeitura Municipal de Cosmópolis - SP	R\$ 18,98	FAVA COMERCIAL CEDRAL LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	LUIZ OTAVIO FAVA
Prefeitura Municipal de Cabreúva - SP	R\$ 18,92	BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	IRACI BATISTA MARCHESI FAVA
Prefeitura de Nova Alvorada do Sul - MS	R\$ 37,99	FAVA COMERCIAL CEDRAL LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	LUIZ OTAVIO FAVA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambarí - MG	R\$ 19,75	LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	MIRELA FAVA FERNANDES

Editais sem exigência de Laudos/Projetos acreditados pelo INMETRO			
Orgão que promoveu a licitação	Valor Praticado	Licitante Vencedor	Representante Legal da Licitante Vencedora
Prefeitura Municipal de São João do Itacema - SP	R\$ 13,89	BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	IRACI BATISTA MARCHESI FAVA
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP	R\$ 13,50	BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	IRACI BATISTA MARCHESI FAVA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Garça - SP	R\$ 13,00	USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA (LIDER DO GRUPO USINA DO VALE)	JOSE OTAVIO FAVA
Prefeitura Municipal de Palmital - SP	R\$ 14,50	LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	MIRELA FAVA FERNANDES
Prefeitura Municipal de Martinópolis - SP	R\$ 14,59	LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	MIRELA FAVA FERNANDES
Prefeitura Municipal de Clementina - SP	R\$ 14,25	FAVA COMERCIAL CEDRAL LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	LUIZ OTAVIO FAVA
Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz - SP	R\$ 14,67	IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	MATHEUS ANTONIO FERNANDES
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis - SP	R\$ 14,47	FAVA COMERCIAL CEDRAL LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	LUIZ OTAVIO FAVA

Assim sendo, da conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas, torna indiscutível a averiguação de que as exigências de ensaios e laudos técnicos emitidos por Laboratório credenciado pelo INMETRO pedido no **item 8.4, alínea “i” dos Demais Documentos De Habilitação, descrição do item 1 do Termo de Referência e descrição do item 1 do Modelo de Proposta do Edital**, para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação, configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os produtos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

c) *DA EMPRESA ORA IMPUGNANTEE*

Excelência, a Impugnante, desde já gostaria de registrar que possui total interesse em participar e vencer o certame licitatório. Fornecer o melhor produto à Prefeitura, garantindo a alternância de fornecedores e preservando a integridade do processo licitatório e dos indivíduos que fazem parte dele.

Neste sentido, vale registrar também que a Impugnante é empresa com *know how* no fornecimento de massa asfáltica com retardador de cura, com vasto portfólio de clientes, sejam eles Públicos ou Privados.

Contudo, em verdade, quando se solicita à vencedora, a apresentação de laudos, nada se pode comprovar, se não que: **em uma determinada amostra, de um determinado momento, a massa asfáltica comercializada pela Licitante se enquadrar nos padrões exigidos nas normas dos órgãos regulamentadores, para massa CBUQ aplicado a quente.**

O que se objetiva com a exigência desses ensaios/laudos é garantir a qualidade do produto, contudo, tal garantia somente poderá ser dada, caso a licitante forneça amostras do produto que pretende – EFETIVAMENTE – entregar à autarquia.

Em outras palavras, de nada adianta exigir laudos ou projetos passados. O que pode ser exigido são amostras que atestam a qualidade do produto, as quais não foram exigidas.

Exatamente por isso, a ora Impugnante, se compromete, caso V. Excelências entendam necessário, e eventualmente sagrando se vencedora à licitação, **encaminhar as amostras à autarquia.**

Esta é a única maneira possível de trazer a segurança requerida.

Por fim, mas não menos importante, esclarecemos que diversas Prefeituras e Autarquias vêm enfrentando essa questão. E que o tema vem sendo discutido em diversos fóruns. E recentemente foi publicado:



“PRÁTICA ERRADA DOS “LAUDOS” INMETRO PARA ASFALTO FRIO NO BRASIL

Existe há algum tempo uma prática muito comum em certames de licitação pública para fornecimento de asfalto frio no Brasil, consiste no fato de órgãos públicos solicitarem um laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) às empresas licitantes, como requisito de qualificação técnica.

Tal prática estaria em total conformidade se não houvesse erro no método. Ocorre que este laudo, não passa de um relatório de ensaio que o laboratório emite, sobre o desempenho de uma determinada amostra de massa asfáltica, isto é, realizam-se ensaios de teor de betume, granulometria, parâmetros marshall (índice de vazios, estabilidade, fluência, etc).

Por muitas vezes, o órgão público ainda solicita erroneamente parâmetros numéricos específicos de CBUQ tradicional (para aplicação a quente), impedindo categoricamente que haja um certame justo e transparente, pois não há garantia alguma de que a empresa vencedora entregará o produto conforme o relatório de ensaio previamente apresentado.

*Se a busca é por QUALIDADE, o relatório de ensaio deveria ser apresentado no ato da entrega de um lote do produto, com data de emissão pertinente à mesma ocasião. **Esta prática surgiu de fornecedores desleais que induzem os órgãos públicos ao erro, todos os dias, sem o menor critério de qualidade, para obter benefícios próprios.** Isso permite aos desleais apresentar relatório de ensaio de um CBUQ tradicional e no momento da entrega, vender ao órgão público um produto totalmente diferente, podendo inclusive ser um PMF (Pré Misturado a Frio), com baixa qualidade, baixo teor de betume e sem controle granulométrico. O órgão público, por falta de conhecimento técnico, está na verdade comprando “gato por lebre”. Ainda complementando, o CBUQ para aplicação a frio, por conter o aditivo retardador de cura, deve ter um método de ensaio diferente para avaliar desempenho mecânico, levando em consideração que sua cura após a compactação é progressiva, ou seja, a estabilidade aumenta em função do tempo decorrido após a compactação, na medida em que o aditivo residual entra em volatilização, até restar apenas o ligante + agregados.”*

Passaremos agora a enfrentar as questões jurídicas que possuem o condão de suspender o certame licitatório para adequação das exigências de apresentação de Laudos/Ensaio técnicos/Projetos emitidos por Laboratórios credenciados pelo INMETRO.

02. Da afronta aos Princípios da Licitação

Excelência, as exigências citadas acima, se mantidas, afrontarão os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Legislador Federal, definiu que o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, **a possibilidade de formularem propostas** dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: *“como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a **competição**.”*



Ou seja, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 14.133:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Entrando no mérito dos princípios da licitação, a Impugnante irá expor um a um, a afronta presente no edital, suas particularidades e minúcias.

- **Princípio da Isonomia:**

Igualdade de todos perante a lei. Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios.

AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: Quando se exige determinados laudos ou Projetos de fabricação, cuja peculiaridade não atesta a qualidade do produto, tem-se ferido o princípio da Isonomia.

- **Princípio da Legalidade:**

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: Não se pode exigir projetos de fabricação e massa, relatórios, laudos ou ensaios, sem que haja determinação específica na legislação sobre o objeto da licitação. No presente caso, a regra do **CBUQ**



para aplicação a quente está sendo usada para determinar a qualidade do CBUQ para aplicação a frio, sem que haja regra específica.

- **Princípio da Impessoalidade:**

Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

POSSÍVEL AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: quando se limita a concorrência em privilégio de determinado grupo empresarial, o Princípio da Impessoalidade é ferido.

- **Princípio da Moralidade:**

Na fala de Maria di Pietro “a moralidade administrativa se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utilizava de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares.

POSSÍVEL AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: não há que se limitar a concorrência em certame licitatório cujo objetivo é fornecimento de um determinado produto à Autarquia.

- **Princípio da Igualdade:**

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: Todas as empresas cujo objeto social seja o fornecimento de massa asfáltica com retardador de cura, e possuem know-how para fornecer um produto de qualidade para a prefeitura, devem concorrer no certame licitatório. Como já dito acima, a qualidade do produto deve ser aferida através de amostras do produto e o mesmo pode ser rejeitado quando for fornecido fora dos padrões pré-determinados.

- **Princípio da Probidade Administrativa:**

Esse princípio é imprescindível para que haja a legitimidade e legalidade dos atos públicos. O Art. Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de probidade administrativa “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”

POSSÍVEL AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: Caso, diante das alegações trazidas nesta Impugnação, não se verifique as limitações à concorrência impostas pelo certame licitatório, o princípio será afrontado.

- **Princípio do Julgamento Objetivo:**

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes.

POSSÍVEL AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: Caso, diante das alegações trazidas nesta Impugnação, não se verifique as limitações à concorrência impostas pelo certame licitatório, o princípio será afrontado.

a) Da jurisprudência sobre o tema

Em meados de 2021 a empresa BIOPAV - pertencente ao Grupo empresarial da Usina do Vale, ajuizou Mandado de Segurança em face do município de Santa Fé do Sul e outros, cuja tese foi exatamente a suposta ausência da apresentação desses ensaios.

No referido caso a **liminar foi negada**, o **Ministério Público manifestou-se contrário a tese de ausência de ensaios**, o Juiz prolatou **sentença INDEFERINDO os argumentos de ausência de ensaios**, recentemente o **Tribunal de Justiça manteve a sentença!!**

Já em 2.022, a Própria empresa USINA DO VALE, foi a única empresa que participou do certame licitatório de Orlândia/SP, pois o referido processo licitatório exigia a apresentação de ensaios específicos.

Foi necessário a impetração de Mandado de Segurança pela ora Manifestante, para que a tese de ausência de norma específica fosse aceita.

Conclusão: A LICITAÇÃO QUE HAVIA SIDO VENCIDA, FOI SUSPENSA. E A MUNICIPALIDADE DEVERÁ PROMOVER NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.

Se já não fosse o suficiente, o exemplo do Município de Taguaí, é idêntico ao presente caso:

A Municipalidade publicou edital de licitação cujo objeto era a aquisição da mesma massa asfáltica ensacada. Na oportunidade, a empresa FAVA (também pertencente ao grupo de empresas da USINA DO VALE) impugnou o edital, que imediatamente foi suspenso.

Ato seguinte, a ora Impugnante insurgiu-se contra a referida suspensão e apresentou seus argumentos sobre a impugnação defendendo a mesma tese que aqui defende: AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.

VEJAMOS A DECISÃO:

“Decido:

- 1 – Diante dos fatos acima, julgo improcedente a impugnação.*
- 2 – Juntar o parecer técnico pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Departamento de Engenharia a este despacho, para que façam parte integrante deste instrumento decisório.”*

Parecer da Engenharia:

“... Diante do exposto, não havendo NBR da ABNT para o material específico, e não se enquadrando para o presente caso a ET do DER apresentada, CONCLUO, no que diz respeito à parte técnica relativa à engenharia, IMPROCEDENTES os argumentos ora apresentados, com a ressalva de que o CBUQ, e apenas este, na condição de PARTE constituinte do material “CBUQ aplicado a frio”, deverá obedecer às suas próprias normas...”

“... a exigência de laudo referente a um ensaio de laboratório, ora como exigido na impugnação, não fornece garantia alguma de que todo o material fornecido condiz com o material ensaiado. O ensaio é realizado em uma amostra em quantidade ínfima em relação à totalidade do material a ser fornecido...”

Parecer da Procuradoria:

“Do exposto, valendo-me do parecer técnico lançado, entendo que a impugnação não pode ser acatada sob pena de criar-se situação de direcionamento em favor da própria empresa impugnante, lesando o princípio da impessoalidade, isonomia e da livre concorrência, já que sob tal aspecto aparentemente somente a impugnante conseguiria fornecer o item pretendido”

Resta então, Excelências, devidamente comprovado que toda e qualquer exigência de laudos/ensaios comprometem a lisura do certame licitatório pois indicam um direcionamento e colocam em risco a Municipalidade e as Promitentes Licitantes.

Apenas a título de exemplo, os Municípios de Jales/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Capitólio/MG, Taguaí/SP, São José do Rio Preto/SP, **Cassilândia/MS** E **Nova Alvorada do Sul/MS**, também suprimiram a exigência de ensaios pela ausência de norma específica.



Isso, apenas para citar os mais recentes! Há outros inúmeros casos nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e no restante do Brasil.

03. Das conclusões e requerimentos

Excelentíssimo Senhor Walter Luiz Pereira, Diretor Do Departamento Municipal Autônomo De Água e Esgoto De Ouro Fino/MG, a ora Impugnante, em que pese o respeito por esta autarquia, insurge-se, almejando a revisão do EDITAL, excluindo integralmente os dispostos no **item 8.4, alínea “i” dos Demais Documentos De Habilitação, descrição do item 1 do Termo de Referência e descrição do item 1 do Modelo de Proposta do Edital**, a exigência de laudos técnicos emitido por Laboratório credenciado pelo INMETRO para o item licitado, incluindo, se for apropriado à Administração, a exigência de amostras do produto, a fim de garantir a segurança jurídica das Partes envolvidas no certame.

Independentemente de quais laudos/ensaios ou Projetos, V. Excelências colocarem no edital, estes serão ilegais, pois inexitem normas específicas para o produto/objeto da licitação.

E, diante de todo o exposto, requer seja SUSPENSO e RETIFICADO com a maior brevidade possível o certame licitatório sem que haja a exigência dos referidos laudos, garantindo assim a observância aos Princípios que regem os processos licitatórios.



Pela oportunidade, renova os protestos de estima e consideração e pede deferimento.

Santa Fé do Sul, São Paulo, 04 de outubro de 2024.

A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA
IRACEMA QUEIROZ MARQUES
CPF/MF n° 599.672.426-04



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39.934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) **3631 1222** | (17) **999716 0787** 

asfaltofacil.ind.br